



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 9.700, DE 14 DE MAIO DE 2026.

ALTERA OS ARTS. 16, 17, 20, 21, 22 E 23 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.233, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009, E ACRESCENTA OS ARTS. 16-A, 21-A E 22-A, PARA INSTITUIR O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, DISCIPLINAR O DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO ADMINISTRADO, O PAGAMENTO ANTECIPADO DE MULTA COM DESCONTO, O EFEITO SUSPENSIVO DA DEFESA E DO RECURSO ADMINISTRATIVO, E A FORMALIZAÇÃO DA COBRANÇA DE RESSARCIMENTO POR EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA DE MEDIDAS CORRETIVAS PELO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Os arts. 16, 17, 20, 21, 22 e 23 da Lei Municipal nº 7.233, de 1º de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados os arts. 16-A, 21-A e 22-A:

“Art. 16 Os autos de infração obedecerão a modelos específicos e conterão obrigatoriamente:

I – nome, qualificação, CPF, RG ou outro documento oficial de identificação e endereço do infrator;

II – a norma infringida;

III – o nome do agente autuante, seu cargo, matrícula, credencial funcional e, quando cabível, referência ao ato de designação ou nomeação para o exercício da função fiscalizatória;

IV – o relato do fato constitutivo da infração, com indicação das circunstâncias agravantes ou atenuantes;

V – hora, dia, mês, ano e local da lavratura;

VI – a penalidade imposta;

VII – o prazo para apresentação de defesa e a autoridade competente para apreciá-la;

VIII – assinatura do autuante, do infrator e de duas testemunhas capazes, quando houver;



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO

Cont. do Lei nº 9.700/2026 – Auto de Infração Eletrônica

fls. 2

IX – registro fotográfico, audiovisual, georreferenciamento ou outro elemento idôneo de prova, quando disponível e cabível;

X – chave de autenticidade, código de validação ou QR Code, quando o auto for emitido eletronicamente.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será certificada pela autoridade autuante, sem prejuízo de sua validade.”

“Art. 16-A Fica instituído, no âmbito da fiscalização municipal de posturas, o **Auto de Infração Eletrônico – AIE**, documento digital lavrado em sistema oficial do Município.

§ 1º O Auto de Infração Eletrônico terá a mesma validade do auto lavrado em meio físico, desde que asseguradas sua autenticidade, integridade, rastreabilidade e possibilidade de consulta.

§ 2º A lavratura do AIE poderá ser acompanhada de via impressa para entrega imediata ao autuado, contendo chave de validação ou QR Code para consulta do documento em sistema oficial.

§ 3º Os requisitos técnicos de emissão, validação, consulta pública e guarda do AIE serão definidos em regulamento.”

“Art. 17 O infrator terá o prazo de **15 (quinze) dias** para apresentar defesa, em requerimento dirigido ao Secretário Municipal a que estiver subordinado o autuante, admitido o protocolo físico ou eletrônico.

§ 1º Apresentada a defesa, o agente autuante prestará informações, quando necessário, para instrução do processo administrativo.

§ 2º A autoridade competente poderá, para subsidiar a decisão, solicitar manifestação técnica de setor competente, inclusive da área fazendária, quando houver repercussão sobre cobrança, restituição, compensação ou inscrição em dívida ativa.

§ 3º A apresentação tempestiva da defesa suspende a exigibilidade da multa até a decisão administrativa de primeira instância.

§ 4º Enquanto pendente de julgamento a defesa, fica vedada a inscrição do débito em dívida ativa e a adoção de medidas de cobrança coercitiva.”

“Art. 20. Das multas impostas pelos Secretários Municipais caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de **10 (dez) dias**, contado da ciência da decisão.

§ 1º A interposição tempestiva do recurso suspende a exigibilidade da multa até decisão final na esfera administrativa.

§ 2º O recurso independe de depósito prévio.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO

Cont. do Lei nº 9.700/2026 – Auto de Infração Eletrônica

fls. 3

§ 3º Julgado improcedente o recurso, será o infrator notificado para recolher a multa no prazo legal.

§ 4º Julgado procedente, total ou parcialmente, o recurso, será cancelada ou reduzida a penalidade, com restituição ou compensação administrativa do valor eventualmente pago a maior, na forma do regulamento.”

“Art. 21 Julgada improcedente a defesa, e não havendo recurso, ou sendo mantida a penalidade em decisão administrativa final, será o infrator notificado para recolher a multa aplicada no prazo de **10 (dez) dias**.

Parágrafo único. Somente após o encerramento do processo administrativo, ou após o decurso do prazo legal sem apresentação de defesa ou recurso, poderá o crédito ser encaminhado para inscrição em dívida ativa e cobrança na forma da lei.”

“Art. 21-A. O autuado poderá realizar o pagamento antecipado da multa, desde a data da autuação, por meio de documento de arrecadação emitido fisicamente ou por meio eletrônico, fazendo jus a desconto de **10% (dez por cento)**, desde que o pagamento ocorra até o vencimento indicado na guia.

§ 1º O pagamento antecipado é facultativo e não importa em renúncia ao direito de defesa ou de recurso administrativo.

§ 2º Caso a defesa ou o recurso sejam julgados procedentes, total ou parcialmente, com cancelamento do auto de infração ou redução do valor da multa, o Município promoverá a restituição do valor pago indevidamente, ou a compensação administrativa cabível, na forma do regulamento.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se manutenção integral da penalidade a decisão administrativa final que confirme, sem alteração, a multa aplicada no auto de infração, hipótese em que se considerará quitada a obrigação pelo valor antecipadamente pago com desconto, vedada a exigência de complemento.

§ 4º O desconto previsto neste artigo não se aplica a multas vencidas nem às hipóteses de reincidência com agravamento legal, quando houver vedação expressa em regulamento.

§ 5º O pagamento da multa dar-se-á em cota única, vedado o parcelamento, sem prejuízo da disciplina específica prevista em lei diversa, se houver.

§ 6º O Poder Executivo poderá regulamentar meios de pagamento instantâneo, inclusive Pix e outros instrumentos eletrônicos, observada a integração contábil e financeira do Município.”



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO

Cont. do Lei nº 9.700/2026 – Auto de Infração Eletrônica

fls. 4

“Art. 22. Quando, além da multa, for aplicada pena que determine o cumprimento de obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator prazo para sua execução.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará, conforme o caso, a execução da obra ou serviço, por administração direta ou mediante contratação de terceiros, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de **20% (vinte por cento)**, a título de taxa de administração.”

“Art. 22-A. Realizada a execução subsidiária de que trata o art. 22, será emitida **Notificação Administrativa de Ressarcimento**, contendo:

I – descrição do serviço executado;

II – fundamento legal da cobrança;

III – memória de cálculo e discriminação dos custos, inclusive mão de obra, transporte, equipamentos, destinação final e insumos, sempre que possível acompanhados da documentação pertinente;

IV – identificação do responsável;

V – prazo para pagamento voluntário;

VI – informação sobre a possibilidade de impugnação administrativa.

§ 1º O ressarcimento previsto neste artigo possui natureza de recomposição ao erário e poderá cumular com a multa administrativa, por possuírem fundamentos distintos.

§ 2º O responsável poderá impugnar administrativamente a Notificação Administrativa de Ressarcimento no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da ciência.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo da exigibilidade do ressarcimento até decisão final na esfera administrativa.

§ 4º A impugnação limitar-se-á à verificação:

I – do nexos entre a infração e a execução subsidiária;

II – da efetiva realização do serviço;

III – da adequação e proporcionalidade dos custos cobrados;

IV – da correta identificação do responsável.

§ 5º Mantida total ou parcialmente a cobrança, será reaberto ao responsável o prazo de **15 (quinze) dias** para pagamento voluntário, antes da inscrição em dívida ativa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO

Cont. do Lei nº 9.700/2026 – Auto de Infração Eletrônica

fls. 5

§ 6º O não pagamento do ressarcimento, após o encerramento da via administrativa, ensejará sua inscrição em dívida ativa como crédito não tributário do Município, sem prejuízo de outras medidas legais.”

“Art. 23 As intimações, notificações e demais comunicações aos infratores serão feitas preferencialmente por meio que assegure a ciência do administrado, observada, sempre que possível, a seguinte ordem:

- I – ciência pessoal no ato, mediante assinatura física ou eletrônica;
- II – acesso do administrado em sistema oficial do Município, mediante autenticação;
- III – envio ao e-mail cadastrado perante a Administração;
- IV – entrega de via impressa contendo chave de validação ou QR Code para consulta do documento;
- V – edital, quando frustradas as tentativas anteriores ou quando o infrator estiver em lugar incerto, não sabido ou inacessível.

§ 1º Fica instituído o **Domicílio Eletrônico do Administrado**, destinado ao recebimento de autos, notificações, intimações, decisões e demais comunicações oficiais relativas à fiscalização de posturas.

§ 2º Considera-se válida a ciência:

- I – na data do acesso ao teor da comunicação em sistema oficial;
- II – na data da assinatura de recebimento em meio físico ou eletrônico;
- III – na data da certificação da remessa para o endereço eletrônico cadastrado, na forma do regulamento;
- IV – na data da publicação do edital, quando esta for a modalidade cabível.

§ 3º A notificação eletrônica e a notificação por edital constituem modalidades distintas de comunicação, sendo a segunda subsidiária à frustração das formas ordinárias de ciência.

§ 4º Os requisitos técnicos de emissão, autenticação, comprovação de remessa, acesso, recebimento, integridade e conservação dos atos eletrônicos serão definidos em regulamento.””



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO

Cont. do Lei nº 9.700/2026 – Auto de Infração Eletrônica

fls. 6

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, especialmente quanto:

- I – aos padrões do Auto de Infração Eletrônico;
- II – às formas de validação, autenticação e integridade dos documentos eletrônicos;
- III – aos meios eletrônicos de intimação, notificação e comprovação de ciência;
- IV – aos meios de pagamento e emissão de documento de arrecadação;
- V – ao fluxo de restituição e compensação de valores;
- VI – ao rito complementar da Notificação Administrativa de Ressarcimento;
- VII – à segurança da informação e à proteção de dados pessoais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, Pará, 14 de maio de 2026.

JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal de Oriximiná